PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.389, DE 21 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLETA DE MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU EM DESUSO POR FARMÁCIAS, DROGARIAS, ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS DA REDE PÚBLICA E/OU PRIVADA, INCLUSIVE POSTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada, inclusive postos de saúde do Município de Santarém, sejam elas públicas ou privadas, deverão receber do consumidor quaisquer medicamentos com prazo de validade vencido ou que estejam em desuso, deteriorados por parte do consumidor para fins de descarte adequado.

Parágrafo único. No caso do estabelecimento farmacêutico, seja ele público ou privado, não se obrigo a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido ou desuso entregue para descarte.

Art. 2º As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada, inclusive postos de saúde deverão disponibilizar de espaço no estabelecimento para acomodarem a caixa coletora - descartômetro para coleta dos medicamentos com prazo de validade vencido ou em desuso.

§ 1º Entende-se por caixa coletora - Descartômetro:

I – Objeto constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;
II – Possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;
III – Ser identificado conforme as ABNT NBR 16725 e ABNT NBR 7500, preferencialmente da cor transparente conforme ABNT NBR 12809/2013 e resolução CONAMA 275;
IV – Os medicamentos descartados deverão possuir registro junto à ANVISA conforme Lei 6.360/76.

§ 2º Acima das caixas coletoras - Descartômetro deverá constar a seguinte frase: "Descarte aqui seu medicamento vencido ou não utilizado."

Art. 3º Será aplicada pelas indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, farmácias, drogarias estabelecimentos farmacêuticos da rede pública e privada, inclusive postos de saúde, a logística reversa prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos como meio de destinação do medicamento com prazo de validade vencido, em desuso ou deteriorado.

Parágrafo único. Entende-se por Logística Reversa: o conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, especificados nesta Lei, para reaproveitamento, em seu ciclo produtivos ou outros, ou ainda para destinação ambiental adequada.

Art. 4º Ficará a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, a triagem e a frequência de envio a destinação final dos medicamentos com prazo de validade vencido, em desuso ou deteriorado, observadas as disposições em normas especificas.

Art. 5º As farmácias, drogarias, estabelecimentos farmacêuticos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações educativas de comunicação e informação a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional destes.

Art. 6º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em prefeitas condições, livre do contato direto com o chão e adotando medidas para que sejam substituidos quando atingirem 2/3 de sua capacidade, podendo haver reutilização do mesmo após o descarte.

§ 1º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem encaminhar os medicamentos recolhidos de sua rede para que estes efetuem a destinação ambientalmente adequada.

§ 2º As drogarias, farmácias, inclusive de manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, devem dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Art. 7º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, inclusive postos de saúde, ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa.

Parágrafo único. Os Programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais deverão ficar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 8º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I – lançamento in natura a céu aberto;
II – queima a céu aberto ou em aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III – lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 9° O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas em Lei.

I – advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa;
II – não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 200 UFMs (Unidades Fiscais do Município), por infringência;
III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;
IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), até o total cumprimento do presente diploma legal.

Parágrafo único. É possível a acumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista em Lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 21 de maio de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF